



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 690359/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, GISLEY PAULA VIDOLIN, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
ADVOGADO: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLOS CESAR JATOBA,
PROCURADOR: INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MICHEL KNOLSEISEN, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1518/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Encerramento do convênio. Recursos devolvidos pelo Concedente à Tomadora. Inconformidades de caráter formal. Precedentes. Regularidade e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses financeiros efetuados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente à Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em virtude da celebração de convênio que vigorou de 26/08/2010 a 25/08/2013, tendo por objeto a elaboração de programa de cooperação técnica com intercâmbio científico e financeiro, abrangendo atividades de pesquisa, desenvolvimento, formação e treinamento de recursos humanos, absorção e transferência de tecnologia, serviços educacionais de pesquisa e extensão e utilização de instalações físicas e equipamentos.

Mediante a Instrução nº 3/2022-CGE (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou as seguintes inconformidades: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) foram efetuados repasses irregulares; c) despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inconformidades; d) falta do comprovante de devolução dos recursos; e) ausência de todos os extratos bancários, impossibilitando a identificação dos créditos e débitos relacionados com a execução do convênio; f) o Termo de Cumprimento de Objetivos juntado no SIT não é válido; g) falhas sob responsabilidade do Fiscal da Transferência.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos de esclarecimentos: da Sra. Gisley Paula Vidolin, Fiscal do Convênio (peças 11/12); do Fundo Estadual do Meio Ambiente (peças 17/24); do Sr. Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Presidente do Concedente no período da avença (peças 26/29); da Associação Paranaense de Cultura (peças 36/82); do Sr. Délcio Afonso Balestrin, Presidente da Tomadora no período da avença (peças 84/119).

Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 236/22-CGE (peça 120), sugeriu a aposição de ressalva para o envio tardio da prestação de contas, bem como para a ausência de apresentação de todos os extratos bancários. Entendeu por afastar os apontamentos relativos aos repasses efetuados irregularmente, às despesas com inconformidades e ao Termo de Cumprimento de Objetivos encaminhado incorretamente. Considerou regularizados os tópicos concernentes à falta do comprovante de devolução dos recursos e às falhas sob responsabilidade do Fiscal da Transferência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade com ressalva, considerando a apresentação de extratos bancários incompletos e o atraso na entrega da prestação de contas (Parecer nº 465/22-5PC, peça 121).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os recursos repassados pelo Concedente (Fundo Estadual do Meio Ambiente) foram devolvidos pela Tomadora (Associação Paranaense de Cultura).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Estadual¹,

Consta juntado ao SIT 7950 o Termo de Encerramento firmado em 18/02/2018, onde “*por diversos motivos, a Concedente não conseguiu realizar o empreendimento*”, razão pela qual foi acordado que os recursos seriam devolvidos.

O comprovante bancário da devolução consta na peça 46 e foi comparado com o extrato bancário do FEMA, da conta 5265-5 - agência 3793-1 – Banco do Brasil (peça 12, fls. 4).

Na medida em que houve, de fato, a integral reposição dos valores, acompanhando as manifestações uniformes, decido por afastar os apontamentos concernentes aos repasses efetuados irregularmente, às despesas com inconformidades e ao Termo de Cumprimento de Objetivos encaminhado de maneira incorreta.

Nessa mesma senda, concordo com os opinativos constantes dos autos no sentido de que foram devidamente justificados e regularizados os apontamentos iniciais relativos à falta do comprovante da devolução dos recursos e às falhas sob responsabilidade do Fiscal da Transferência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou também que a prestação de contas foi encaminhada fora do prazo previsto pela Instrução Normativa nº 61/2011²; e que não foram anexados junto ao SIT todos os extratos bancários, o que impossibilitou a completa identificação dos créditos e débitos relacionados com a execução do convênio. Assim, manifestou-se pela aposição de ressalva quanto a tais tópicos.

Todavia, diante da comprovação de que o convênio foi rescindido, tendo havido o total ressarcimento dos valores atualizados, e considerando que tais ocorrências caracterizam-se como inconformidades de caráter meramente formal, em conformidade com o entendimento predominante desta Corte consolidado em

¹ Instrução nº 236/22-CGE, peça 120.

²

Data fim vigência	Data Limite	Data de Autuação	Dias em atraso	Responsáveis
25/08/13	30/10/13	16/11/21	2939	LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, CPF Nº. 529.440.509-15, Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

precedentes³, entendo que é razoável e suficiente a emissão de recomendação à entidade Concedente e à Tomadora para que, nas situações futuras de processamento de informações no SIT, observem todas as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Diante desse cenário, concluo pela regularidade da prestação de contas sob análise, com expedição de recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade desta prestação de contas.

Nos termos do artigo 28, inciso I⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço **recomendação** ao Concedente (Fundo Estadual do Meio Ambiente) e à Tomadora (Associação Paranaense de Cultura) para que, em processos futuros, observem todas as formalidades dispostas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

³ Citam-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I - recomendação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar **regular** esta prestação de contas;

II - nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **recomendar** ao Concedente (Fundo Estadual do Meio Ambiente) e à Tomadora (Associação Paranaense de Cultura) para que, em processos futuros, observem todas as formalidades dispostas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente